



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.164-A, DE 2014** **(Da Sra. Iracema Portella)**

Altera o Art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre hipótese de dispensa de aviso prévio de férias; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO LUCAS FERNANDES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 135. ....  
.....

§ 3º Na hipótese de o empregador fixar as férias conforme período de gozo solicitado pelo trabalhador, é inaplicável o aviso prévio estabelecido no *caput* deste artigo.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As férias são um direito do empregado, de ordem pública, mas a sua concessão é ato do empregador, que independe da anuência do trabalhador. Nos termos do Art. 136, serão fixadas na época que melhor consulte os interesses do empregador.

Todavia, tutelando os interesses do empregado, assim dispõe o Art. 135, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

O aviso prévio ali estabelecido tem a finalidade de possibilitar que o empregado tenha um mínimo de planejamento para poder se preparar e melhor usufruir desse período de descanso.

Ocorre que têm chegado até nós notícia de casos em que o dispositivo tem possibilitado a aplicação de multa e de nulidade de férias já concedidas, ou por aparente má-fé ou por interpretação completamente equivocada do dispositivo.

Sem enquadrarmos nessa ou naquela situação, vejamos a seguinte hipótese que nos foi relatada: certo empregador concordou com solicitação de sua empregada (o que é, aliás, muito comum nos dias de hoje) no sentido de que suas férias fossem fixadas no primeiro dia útil após o término de sua licença maternidade, a fim de que a trabalhadora pudesse usufruir de mais tempo com seu filho recém nascido.

Quando o empregador decidiu rescindir o contrato, o sindicato da categoria recusou-se a fazer a homologação, alegando descumprimento do Art. 135, o que implicaria nulidade na concessão daquelas supostas férias. Para o

sindicato, o Art. 135 só teria sido cumprido se a empregada tivesse retornado da licença e trabalhado durante 30 dias, pois “férias é da conveniência do empregador, e não do empregado, e no caso da mãe e do filho o direito é igual ao de todos”.

Ao que nos parece, o sindicato retirou do próprio empregador o direito legal da conveniência de conceder ou não as férias. O direito dessa conveniência é do empregador e não do sindicato. Não seria este que teria que dizer quando o empregador deveria ou não conceder as férias. Nada impede que a conveniência do empregador seja atender os interesses do empregado. Só uma interpretação distorcida e arraigada no “império do coronelismo” não consegue perceber que a tutela objetivada pelo Art. 135 foi inteiramente cumprida na hipótese citada.

O mais incrível, segundo o que nos foi relatado, é que o órgão fiscalizador do Estado informou que o sindicato tinha razão e que a lei é que precisava ser mudada.

Se é assim, não queremos esperar que qualquer interpretação distorcida da legislação favoreça o retrocesso nas boas relações entre o binômio capital x trabalho, que vem sendo arduamente construída ao longo dos anos.

Apresentamos, pois, o presente Projeto de Lei, visando corrigir o equívoco interpretativo em todas as situações em que *o empregador fixar as férias conforme período de gozo solicitado pelo trabalhador*, e não apenas na situação exemplificada acima. Cremos que assim o Projeto se torna mais técnico, mais justo e mais condizente com a realidade dos tempos modernos.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Colegas para a consecução do presente objetivo.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014

**Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.  
Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.  
GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS *(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

#### Seção II Da Concessão e da Época das Férias

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985)*

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses dos empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise acrescenta parágrafo ao art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que, na hipótese de o empregador fixar as férias conforme período de gozo solicitado pelo trabalhador, é inaplicável o aviso prévio estabelecido no *caput* daquele artigo, que determina a comunicação das férias, por escrito, com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

De acordo com a autora da proposta, o aviso prévio *“tem a finalidade de possibilitar que o empregado tenha um mínimo de planejamento para poder se preparar e melhor usufruir desse período de descanso. Ocorre que têm chegado até*

*nós notícia de casos em que o dispositivo tem possibilitado a aplicação de multa e de nulidade de férias já concedidas, ou por aparente má-fé ou por interpretação completamente equivocada do dispositivo”.*

Em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com a alteração proposta pela Deputada Iracema Portella no PL nº 7.164, de 2014, contudo sugerimos um pequeno ajuste de redação no texto proposto, na forma da emenda de redação que segue, com o fito de tornar mais clara a sua aplicação.

De fato, existe uma lacuna na CLT que ignora a possibilidade de o empregador, por liberalidade, conceder as férias em época que atenda os interesses dos empregados, resultando, na prática, na impossibilidade de que o empregado peça, e tenha acolhido, o usufruto de suas férias com antecedência menor do que trinta dias.

Disso decorre um engessamento das relações de trabalho que não se coaduna com as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017) e que não é interessante para nenhuma das partes.

Não vislumbramos nenhum prejuízo na concessão de férias sem o aviso prévio com antecedência de trinta dias, **caso o período de gozo tenha sido pelo próprio trabalhador**. Ao contrário, é deste o interesse de que as férias sejam concedidas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 7.164, de 2014 na forma da emenda de redação proposta.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES  
Relator

### **EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.164, DE 2014**

Altera o Art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre hipótese de dispensa de aviso prévio de férias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 135. ....

.....

§3º Na hipótese de definição de férias pelo empregador conforme período de gozo indicado pelo trabalhador, é inaplicável o aviso prévio estabelecido no *caput* deste artigo.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 7.164/14, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lucas Fernandes .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.164, DE 2014**

Altera o Art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre hipótese de dispensa de aviso prévio de férias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.135.....  
.....

§3º Na hipótese de definição de férias pelo empregador conforme período de gozo indicado pelo trabalhador, é inaplicável o aviso prévio estabelecido no *caput* deste artigo.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**